



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.005 - CE (2017/0196347-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : SÁVIO SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)
- CE031957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio duplamente qualificado, mediante diversos disparos de arma de fogo à queima-roupa contra a vítima, tendo por motivação o fato desta, no passado, ter dado uma "mãozada" na cara do recorrente. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, por maioria, lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.005 - CE (2017/0196347-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : SÁVIO SILVA ALMEIDA (PRESO)

**ADVOGADO : DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)
- CE031957**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SÁVIO SILVA ALMEIDA contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0623525-27.2017.8.06.0000).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, em 24/8/2016, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, pois, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, teria efetuado, juntamente com o corréu Francisco Wellington Ferreira Leorne, os disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte de E. da S. R. (e-STJ fls. 65/71).

Impetrado *habeas corpus* no eg. Tribunal de origem objetivando a soltura do então paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 88):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A questão de excesso na formação da culpa não se esgota com a simples contagem dos prazos previstos na legislação processual, uma vez que deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das particularidades de cada caso;

2. As condições subjetivas favoráveis do agente, ainda que comprovadas, como primariedade, domicílio fixo e ocupação lícita, não obstam a decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à manutenção da custódia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Custódia preventiva justificada ante a necessidade de garantir a ordem pública, portanto atendidos os requisitos do art. 312, do CPP, devendo ser mantida a prisão.

4. Ordem conhecida e denegada.

Neste recurso (e-STJ fls. 96/104), sustenta a defesa que o recorrente não teve ainda como provar que não foi a pessoa que desferiu os tiros contra a vítima, tendo apenas sido apontado como autor pelo corrêu.

Aduz, ainda, inexistir motivação idônea para a custódia antecipada do recorrente, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que militam em favor do recorrente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Aduz a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante a imposição de medidas diversas do cárcere.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 115/117.

Informações prestadas às e-STJ fls. 121/139 e 143/145.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso às e-STJ fls. 149/152.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.005 - CE (2017/0196347-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 30/33):

No caso em tela, a prisão em flagrante dos agentes deu-se quando policiais militares diligenciavam em busca dos acusados pela prática de disparos de arma de fogo que vitimaram ERASMO DA SILVA RODRIGUES na Localidade de Itapaí em Redenção/CE, sendo que um dos presos, de nome FRANCISCO WELLINGTON FERREIRA LEORNE, confessou, perante a autoridade policial, ter participado juntamente com o comparsa SAVIO SILVA ALMEIDA do referido crime.

Em seu interrogatório, o preso FRANCISCO WELLINGTON FERREIRA LEORNE confessa a prática delitiva, afirmando que SAVIO foi até a sua residência em Aracoiaba/CE chamá-lo para fazerem uma 'parada' num ônibus, prometendo ao depoente que iria dividir meio a meio (celulares e grana); Que somente Sávio iria usar a arma para conseguir pegar os pertences das vítimas; Que Sávio não mostrou a arma para o depoente, porém como estava pilotando a motocicleta e Sávio vinha na garupa, então sentiu a arma encostando nas suas costas; Que chegando à localidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itapaí, Sávio mandou o depoente encostar a motocicleta próximo de um ônibus branco (...); Que Sávio desceu da motocicleta já com a arma na mão, foi até a porta do ônibus, sem subir o mesmo, e começou a atirar para dentro do ônibus; Que Sávio atirou 3 vezes contra alguém que não viu quem foi, e subiu rapidamente na motocicleta e mandou o depoente 'esticar' para Antônio Diogo; Que ficou nervoso então acelerou muito para chegar em Antônio Diogo; Que acha que Sávio foi guardar a arma em algum canto na casa dele ou de algum amigo dele; Que perguntou porque SÁVIO tinha feito aquilo, então ele disse que tinha inimizade com o Erascmo porque ele tinha dado uma 'mãozada' na cara dele uma vez (fls. 16/18).

O preso SAVIO SILVA ALMEIDA, por sua vez, nega participação no crime (fls. 21/22), dizendo apenas que tinham ido até a Boa-Fé para encontrar com umas meninas que conheceu no Facebook, mas não soube informar o nome da menina que foi encontrar no bairro Boa-fé.

O art. 313 do CPP determina que nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, será admitida a decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os elementos que a autorizem.

No caso em tela, o suposto delito cometido pelos flagranciados (art. 121, § 2º, IV do CP) possui pena superior a 04 anos.

Caracterizados estão, portanto, o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis', necessários à decretação da prisão preventiva e, ao mesmo tempo, impeditivos da concessão de liberdade provisória.

A decretação da prisão preventiva vem disciplinada no Código de Processo Penal, art. 312, com redação dada pela Lei 12.403/2011, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Infere-se do dispositivo legal em comento que a determinação de prisão preventiva está condicionada à verificação, além da prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, de uma das situações ali descritas, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso sub examine, a materialidade do delito e indícios da autoria encontram-se demonstrados no auto de flagrante, especialmente, nos depoimentos testemunhais e confissão do investigado Francisco Wellington Ferreira Leorne (fls. 02/18).

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto aos fundamentos, também dispostos no art. 312 do CPP, valei mencionar que o Superior Tribunal de Justiça vem compreendendo que o grau de periculosidade e a gravidade do delito constituem um termômetro para aferir a existência de ameaça à **ordem pública**.*

(...).

Analizando detidamente a matéria, verifico que, além de a prisão dos agentes ter sido legal, os investigados, realmente, não fazem jus ao benefício da liberdade provisória com ou sem fiança, estando claramente presentes os requisitos legais indispensáveis à manutenção de sua prisão cautelar, quais sejam, a) prova da existência do crime e b) indícios suficientes de autoria e c) 'periculum libertatis'.

Aliás, o STF analisando casos semelhantes ao relatado nestes autos, firmou posicionamento de que 'prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra justificativa idônea no modus operandi da prática delituosa, a evidenciar periculosidade exacerbada do agente'.

(...).

*Por tais considerações, e com base no art. 312, caput, decreto a prisão preventiva dos flagranteados **FRANCISCO WELLINGTON FERREIRA LEORNE e SAVIO SILVA ALMEIDA**, sendo despicienda a expedição de novos mandados de prisão, tendo em vista que os investigados já se encontram presos.*

Em primeiro lugar, importa consignar, por necessário, que o decreto indica a existência de prova da materialidade do crime bem como de indícios de autoria. Desse modo, não se revela viável, como pretende o recorrente, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar sua inocência, desiderato que esbarra nos limites estreitos do *habeas corpus* (ou do respectivo recurso ordinário). Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por outra senda, vê-se que a prisão foi decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Redenção/CE em decorrência da periculosidade do recorrente e do *modus operandi* empregado na conduta, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima à queima-roupa, tendo por motivação o fato desta ter, no passado, dado uma "mãozada" na cara do recorrente.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade em concreto da conduta e, consequentemente, demandam a necessidade da segregação provisória como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o 'modus operandi' do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com "circunstâncias exageradamente incomuns".

2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública.

3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em circunstância de caráter pessoal.

Ordem denegada.

(HC 347.059/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que destacou a gravidade do delito de homicídio qualificado, "[que] teria sido cometido, inclusive, de forma premeditada e diante de criança de tenra idade", bem como o fato de "[existirem] informações de que estaria a incutir nos familiares da vítima, com o seu suposto procedimento de acintosa infração à norma penal, justo e relevante temor".
3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo *modus operandi* empregado - conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho - também justifica a medida para a garantia da ordem pública.
4. Recurso não provido.

(RHC 58.930/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 'MODUS OPERANDI'. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE 'A QUO'. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O 'habeas corpus' não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejando-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.
3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.

5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.005 - CE (2017/0196347-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : SÁVIO SILVA ALMEIDA (PRESO)

**ADVOGADO : DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - CE031957**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196347-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.005 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007862-41.2016.8.06.0156 06235252720178060000 6235252720178060000
78624120168060156

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÁVIO SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE031957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCO WELLINGTON FERREIRA LEORNE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, por maioria, lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.